

PROJETO DE LEI N.º 3.155, DE 2021

(Do Sr. André de Paula)

Institui a educação física inclusiva na educação básica pública, para estudantes com deficiência e/ou mobilidade reduzida e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2346/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº XXXX, DE 2021

(Do Sr. André de Paula)

Institui a educação física inclusiva na educação básica pública, para estudantes com deficiência e/ou mobilidade reduzida e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui em nível nacional a educação física inclusiva na educação básica pública, destinada a assegurar e a promover direitos fundamentais visando o exercício dos direitos, à inclusão social e a cidadania.

Parágrafo único. A educação física inclusiva será baseada nos seguintes princípios:

- Inclusão do estudante com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida nas atividades da educação física escolar;
- Promoção da capacitação de professores da área de educação física para acompanhamento das atividades de estudantes com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida.
- Disponibilização de estratégias pedagógicas, metodologias diferenciadas bem como atividades e equipamentos adaptados estudantes com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida.
- Acompanhamento e monitoramento das atividades de Inclusão do estudante estudantes com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida nas atividades da educação física escolar;
- Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:
- I Estudante com deficiência: aquele que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais estudantes





Câmara dos Deputados 2ª Vice-Presidência

II - Estudante com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O advento dos megaeventos esportivos em nosso país a partir de 2021, tais como Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, colocaram o esporte em evidência no cenário nacional. Tais eventos constituíram uma vitrine para colocar em evidência projetos que utilizaram as atividades físicas como mobilizadoras da inclusão de pessoas com deficiência na sociedade.

A visibilidade gerada atingiu as redes de ensino e movimentou o currículo da educação física escolar para a necessidade de trabalhar dentro de uma perspectiva inclusiva e gerar legado social.

Levando em conta que a educação física inclusiva já faz parte do currículo educacional de diversos países como Estados Unidos, França e Alemanha.

Neste sentido o presente projeto de Lei objetiva levar o conceito da educação inclusiva para a prática da educação física na educação básica de ensino público através de estratégias pedagógicas, metodologias diferenciadas e atividades e equipamentos adaptados além de transformar o educador público em um agente de inclusão.

Entendendo a relevância desta matéria peço apoio aos nobres pares.

Sala das Sessões, em

de 2021.



